



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Campo Erê

Rua Maranhão, 865 - Bairro: Centro - CEP: 89980--00 - Fone: (49) 3631-8500 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/campo-ere> - Email: campoere.unica@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5000317-25.2023.8.24.0013/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: JOEL SERGIO MAYER

ACUSADO: LEODIR SIMAO MAYER

DESPACHO/DECISÃO

Muito embora a regra seja a publicidade dos atos processuais, inclusive no que diz com os julgamentos perante o Tribunal do Júri, cuida a Lei de estabelecer exceções ao princípio da publicidade, que não é de natureza absoluta. O Código de Processo Penal, em seu artigo 792, § 1º, prevê que, quando o interesse da ordem pública, da segurança das partes ou da preservação da dignidade da justiça assim exigir, o juiz pode determinar que o julgamento se realize com restrições de acesso.

No caso em análise, os fatos imputados aos réus são de extrema gravidade e provocaram profunda comoção social, a ponto de gerar intenso interesse da população e da mídia local e regional. São dois réus presos, acusados de um crime que resultou em múltiplas vítimas, cujos familiares estão emocionalmente abalados e têm acompanhado os atos do processo com grande expectativa. A ampla repercussão do caso pode atrair um elevado número de pessoas ao local do julgamento.

O plenário do Tribunal do Júri desta comarca apresenta limitações físicas, sendo de pequeno porte, o que inviabiliza a acomodação segura de todos os interessados. Ademais, é notório o déficit de segurança pública local, o que agrava o risco de tumultos e compromete a integridade física dos presentes, incluindo magistrados, jurados, testemunhas, familiares das vítimas e os próprios réus.

Diante desse cenário, mostra-se imperiosa a adoção de medidas que garantam a ordem pública, a segurança de todos os envolvidos e a condução regular da sessão de julgamento. Assim, com fundamento no artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, determino que o acesso ao plenário do Tribunal do Júri seja **RESTRITO** apenas às seguintes pessoas:

- 1. Magistrada e servidores essenciais ao funcionamento da sessão;*
- 2. Membros do Ministério Público, defensores dos réus e assistente de acusação;*
- 3. Jurados regularmente sorteados;*
- 4. Réus e agentes responsáveis por sua escolta;*
- 5. Testemunhas, vítimas e familiares diretos destas (até no máximo 3), mediante comprovação documental;*
- 6. Representantes da imprensa previamente credenciados, em número reduzido a 2 (duas) pessoas por veículo de imprensa, para garantir a transparência mínima necessária, desde que sigam as regras de conduta e segurança estabelecidas.*

A imprensa deverá efetuar cadastro prévio com a Secretaria do Foro da Comarca de Campo Erê, até sexta-feira, dia 10/01/2025, às 18h, indicando o nome e qualificação completa de, no máximo, duas pessoas. Apenas os profissionais previamente cadastrados serão autorizados a entrar no Salão do Júri, a fim de evitar tumulto e prejuízo aos trabalhos.

Intimem-se as partes e os interessados.

Encaminhem-se cópias desta decisão às autoridades policiais e aos responsáveis pela segurança do evento e aos principais veículos de imprensa da Comarca, para adoção das providências cabíveis.

No mais, em relação aos requerimentos de dispensa dos jurados formulados:

1. Ao Evento 557.1, o jurado Valmir Alberto Perottoni solicitou dispensa da sessão do júri, porque realizou cirurgia recentemente e necessita ingerir medicação a cada duas horas. Juntou atestado médico indicando que deve evitar situações de estresse físico ou mental.

Desse modo, por estar devidamente comprovado o requerimento feito pelo jurado Valmir Alberto Perottoni, **DISPENSO-O** do comparecimento ao Plenário do Júri.

2. Ao ev. 566.2, o jurado José Antônio Bernardi solicitou dispensa da sessão do júri porque possui problemas médicos que dificultariam a sua participação no ato. Juntou atestado médico.

Desse modo, por estar devidamente comprovado o requerimento feito pelo jurado José Antônio Bernardi, **DISPENSO-O** do comparecimento ao Plenário do Júri.

3. Ao ev. 568.2, o jurado Claudenir Marcelo Simões Pires solicitou dispensa da sessão do júri, afirmando que reside em Saltinho há décadas, local de residência dos réus, bem como matinha contato com acusado, vítimas do crime e parentes próximos, razão pela qual se considera impedido para o ato.

Em que pese os fundamentos trazidos pelo jurado, entendo que os motivos não são suficientes para impedir a sua participação no ato solene, já que não restou demonstrada nenhuma hipótese do art. 437 do CPP.

De toda forma, tratando-se de pequeno município, o deferimento irrestrito de requerimentos como o presente inviabilizaria a realização da solenidade, já que certamente muitos jurados mantinham relações com os acusados, ofendidos ou seus familiares.

Então, somente situações excepcionalíssimas, devidamente comprovadas, autorizam a dispensa do serviço, o que não restou comprovado nos autos.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de dispensa formulado por Claudenir Marcelo Simões Pires.

Cientifiquem-se os jurados, preferencialmente por meio não presencial, como o *WhatsApp*.

Cumpram-se as diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **KAROLIN GUESSER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070012590v7** e do código CRC **fdf01c24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KAROLIN GUESSER
Data e Hora: 07/01/2025, às 15:28:49

5000317-25.2023.8.24.0013

310070012590 .V7